



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. GOMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Isenta do pagamento das contas de energia elétrica as famílias comprovadamente carentes ou que ganhem até um salário mínimo por mês.

DESPACHO:
02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-1921/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.247, DE 2002
(Do Sr. Dr. Gomes)

Isenta do pagamento das contas de energia elétrica as famílias comprovadamente carentes ou que ganhem até um salário mínimo por mês.

(APENSE-SE AO PL-1921/1999.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal DR. GOMES

6247
PROJETO DE LEI Nº ,DE 2002
(Do Sr. Deputado **Dr. Gomes**)

Isenta do pagamento das contas de energia elétrica as famílias comprovadamente carentes ou que ganhem até um salário mínimo por mês.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção do pagamento das contas de consumo de energia elétrica para as famílias cuja renda mensal não ultrapasse um salário mínimo e que consumam até 110 KWh mês.

Art. 2º As famílias cujo rendimento mensal não ultrapasse um salário mínimo farão jus à isenção do pagamento de suas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício previsto no *caput*, deverão as famílias cadastrar-se junto às empresas distribuidoras de energia elétrica responsáveis pelo abastecimento de cada região, apresentando documento de identidade e comprovante de rendimentos familiar mensal de até 1 (um) salário mínimo emitido pelo empregador ou equivalente, atestado de carência ou afirmação de pobreza.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, as disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a privatização do setor de energia elétrica no Brasil, houve uma substancial elevação dos valores das tarifas de fornecimento de energia elétrica em todo o país, a qual, entretanto, não foi acompanhada, nem de longe, pelo poder aquisitivo da população, principalmente entre os brasileiros de mais baixa renda.



AAF7E4C227

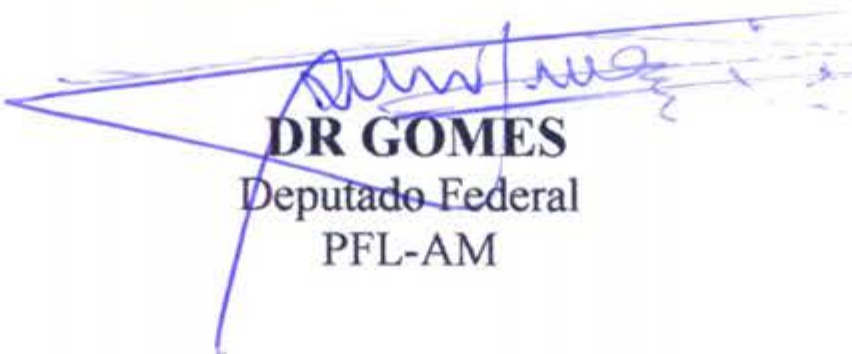
Com isso, grande parte de nosso povo vê-se, a cada dia que passa, mais e mais privada dos confortos proporcionados pela utilização da energia elétrica em seus lares – e isso não apenas pela compulsória contenção de consumo de eletricidade por que passa hoje o país, em razão da má gestão governamental para o setor elétrico nacional.

A fim de evitar que se cometa mais um achincalhe à cidadania da parcela mais pobre e sofrida de nosso povo, vimos agora propor a concessão de um benefício econômico aos brasileiros de baixa renda, através da isenção do pagamento das faturas de consumo mensal de energia elétrica, a ser estabelecida para as famílias cuja renda não seja superior a um salário mínimo.

Cremos que, através da concessão desse auxílio de grande importância para a parcela mais carente e desassistida do povo, estaremos contribuindo para a melhoria da distribuição de renda e para a redução dos grandes desequilíbrios que, infelizmente, ainda vigoram em nosso país.

Por isso, e ressaltando o caráter de justiça social dessa medida, solicitamos o decisivo apoio de nossos pares nesta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002


DR GOMES
Deputado Federal
PFL-AM

11/03/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6247/02

Apense-se ao PL 1921/99.
(Art. 24, II, RICD)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 02 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.062472002 - 1